



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 978693 - SP (2025/0030532-2)

RELATOR : MINISTRO ROGERIO SCHIETTI CRUZ
AGRAVANTE : GABRIEL MORAES DOS SANTOS (PRESO)
ADVOGADO : NATAN TERTULIANO ROSSI - SP367484
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. TRÁFICO ILÍCITO DE ENTORPECENTES E POSSE ILEGAL DE ARMA DE FOGO. PRISÃO PREVENTIVA. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. GRAVIDADE CONCRETA. RISCO DE REITERAÇÃO DELITIVA. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. A prisão preventiva é compatível com a presunção de não culpabilidade do acusado desde que não assuma natureza de antecipação da pena e não decorra, automaticamente, do caráter abstrato do crime ou do ato processual praticado (art. 313, § 2º, CPP). Além disso, a decisão judicial deve apoiar-se em motivos e fundamentos concretos, relativos a fatos novos ou contemporâneos, dos quais se possa extrair o perigo que a liberdade plena do investigado ou réu representa para os meios ou os fins do processo penal (arts. 312 e 315 do CPP).

2. Na hipótese, o Juízo singular apontou a presença dos vetores contidos no art. 312 do Código de Processo Penal e indicou motivação idônea para decretar a prisão preventiva do acusado, em especial a gravidade concreta da conduta, ao ressaltar a expressiva quantidade de droga apreendida em local próximo a estabelecimento de ensino (77,99 g de maconha e 311,29 g de cocaína), além de arma de fogo e munições, e o risco de reiteração delitiva, em razão do registro de atos infracionais pretéritos.

3. Essas circunstâncias revelam a periculosidade do agente e o risco de reiteração delitiva, dada a aparente habitualidade da conduta, situação que, por si só, na linha da orientação que tem sido adotada por esta Corte, justifica a custódia cautelar.
4. Por idênticos fundamentos, a adoção de medidas cautelares diversas não se prestaria a evitar o cometimento de novas infrações penais.
5. Agravo regimental não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 22/05/2025 a 28/05/2025, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Og Fernandes, Sebastião Reis Júnior, Antonio Saldanha Palheiro e Otávio de Almeida Toledo (Desembargador Convocado do TJSP) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Sebastião Reis Júnior.

Brasília (DF), 30 de maio de 2025.

Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 978693 - SP (2025/0030532-2)

RELATOR : MINISTRO ROGERIO SCHIETTI CRUZ
AGRAVANTE : GABRIEL MORAES DOS SANTOS (PRESO)
ADVOGADO : NATAN TERTULIANO ROSSI - SP367484
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. TRÁFICO ILÍCITO DE ENTORPECENTES E POSSE ILEGAL DE ARMA DE FOGO. PRISÃO PREVENTIVA. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. GRAVIDADE CONCRETA. RISCO DE REITERAÇÃO DELITIVA. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. A prisão preventiva é compatível com a presunção de não culpabilidade do acusado desde que não assuma natureza de antecipação da pena e não decorra, automaticamente, do caráter abstrato do crime ou do ato processual praticado (art. 313, § 2º, CPP). Além disso, a decisão judicial deve apoiar-se em motivos e fundamentos concretos, relativos a fatos novos ou contemporâneos, dos quais se possa extrair o perigo que a liberdade plena do investigado ou réu representa para os meios ou os fins do processo penal (arts. 312 e 315 do CPP).

2. Na hipótese, o Juízo singular apontou a presença dos vetores contidos no art. 312 do Código de Processo Penal e indicou motivação idônea para decretar a prisão preventiva do acusado, em especial a gravidade concreta da conduta, ao ressaltar a expressiva quantidade de droga apreendida em local próximo a estabelecimento de ensino (77,99 g de maconha e 311,29 g de cocaína), além de arma de fogo e munições, e o risco de reiteração delitiva, em razão do registro de atos infracionais pretéritos.

3. Essas circunstâncias revelam a periculosidade do agente e o risco de reiteração delitiva, dada a aparente habitualidade da conduta, situação que, por si só, na linha da orientação que tem sido adotada por esta Corte, justifica a custódia cautelar.
4. Por idênticos fundamentos, a adoção de medidas cautelares diversas não se prestaria a evitar o cometimento de novas infrações penais.
5. Agravo regimental não provido.

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO ROGERIO SCHIETTI CRUZ:

GABRIEL MORAES DOS SANTOS interpõe agravo regimental contra a decisão de fls. 58-61, em que deneguei a ordem de habeas corpus.

Em suas razões, a defesa reitera os argumentos expostos na inicial do habeas corpus, afirmando que o decreto prisional seria carente de fundamentação idônea e que estariam ausentes os requisitos do art. 312 do CPP.

Requer a reconsideração da decisão ou a submissão do feito ao órgão colegiado, a fim de que seja concedida a ordem e revogada a prisão preventiva, ainda que com a imposição de medidas cautelares menos gravosas.

VOTO

O SENHOR MINISTRO ROGERIO SCHIETTI CRUZ (Relator):

A despeito dos argumentos empregados pelo agravante, entendo que não lhe assiste razão.

Infere-se dos autos que o insurgente foi preso em flagrante, em **24/11/2024**, pela suposta prática dos delitos de tráfico de drogas (próximo de estabelecimento de ensino) e posse ilegal de arma de fogo, por haver sido surpreendido na posse de 76,99 g de maconha, 311,29 g de cocaína, arma de fogo e munições.

O Magistrado de origem homologou o flagrante e converteu a prisão em preventiva, em decisão assim fundamentada (fls. 47-49, destaquei):

[...] Os laudos de constatação prévia de substância entorpecente de fls. 52/57 constatarem serem as substâncias apreendidas **cocaína (crack), com peso bruto de 146.64 gramas, 139.95 gramas, 9.75 gramas e 14.95 gramas, e maconha, com peso bruto de 76.99 gramas.** Portanto, presentes indícios de materialidade e autoria dos crimes de tráfico de drogas e associação para o tráfico, notadamente pelo boletim de ocorrência (fls. 33/39), auto de exibição e apreensão (fls. 40/42) e laudos periciais (fls. 52/57), bem como pelos depoimentos das testemunhas e interrogatório dos indiciados perante a Autoridade Policial. Segundo consta, o indiciado GABRIEL MORAES DOS SANTOS foi surpreendido segurando uma sacola plástica em um local conhecido como "Biqueira do Paredão", e tentou evadir-se do local utilizando um veículo. O indiciado WELLINGTON LUAN CORREIA DA SILVA nada segurava nas mãos, mas igualmente tentou evadir-se do local no mesmo veículo que Gabriel. **Ao serem alcançados, foi localizado no interior do automóvel um revólver Inox Calibre 22, municiado com 7 cartuchos intactos:** Dois celulares e, no assoalho ao lado do passageiro; um saco plástico contendo quatro porções de cocaína em papel alumínio e quatro pinos contendo cocaína. No bolso de Wellington foram encontrados R\$ 220.00 em notas diversas. Ato contínuo, **em busca realizada nas cercanias da residência em que os indiciados foram encontrados foram localizadas 24 porções de cocaína, 22 porções de maconha, uma sacola contendo aproximadamente meio kilo maconha a granel e 30 porções de maconha em zip lock.** Não obstante o menor Kauê tenha assumido propriedade das drogas, não é crível que os indiciados não soubessem da existência dos entorpecentes na residência. No mais, o indiciado Gabriel portava uma sacola plástica no momento da abordagem. Observa-se que **Gabriel, embora não possua antecedentes criminais (fl. 66), apresenta registros de atos infracionais (fl. 68).** Quanto ao indiciado Wellington, verificam-se apontamentos criminais em sua certidão de antecedentes (fls. 71/72). Portanto, **há necessidade de manter a custódia dos indiciados, por ora, a fim de se evitar a reiteração na prática delitiva.** [...] Ressalta-se, ademais, **face à natureza e grande quantidade da droga apreendida cocaína (crack): com peso bruto de 146.64 gramas, 139.95 gramas, 9.75 gramas e 14.95 gramas, e maconha: com peso bruto de 76.99 gramas e os indícios de que vendiam a droga em grande quantidade (atacado) e estavam associados à prática do delito, há evidências de que integram organização criminosa** e se dedicam às atividades criminosas, razão pela qual no presente caso, em princípio, não haveria se falar em reconhecimento do tráfico privilegiado. [...].

O Tribunal de origem ratificou a decisão de primeiro grau.

A prisão preventiva é compatível com a presunção de não culpabilidade do acusado desde que não assuma natureza de antecipação da pena e não decorra, automaticamente, do caráter abstrato do crime ou do ato processual praticado (art. 313, § 2º, CPP).

Além disso, a decisão judicial deve apoiar-se em motivos e fundamentos concretos, relativos a fatos novos ou contemporâneos, dos quais se possa extrair o perigo que a liberdade plena do investigado ou réu representa para os meios ou os fins do processo penal (arts. 312 e 315 do CPP).

Amparado nessas premissas, afirmei, na decisão agravada, que se mostram suficientes as razões invocadas nas instâncias de origem para embasar a ordem de prisão do acusado, porquanto contextualizaram, em dados dos autos, a necessidade cautelar de sua segregação.

Com efeito, o Juízo singular apontou a presença dos vetores contidos no art. 312 do Código de Processo Penal, em especial **a gravidade concreta da conduta**, caracterizada pela expressiva quantidade de droga apreendida em local próximo a estabelecimento de ensino (77,99 g de maconha e 311,29 g de cocaína), além de arma de fogo e munições, e **o risco de reiteração delitiva**, em razão do registro de atos infracionais pretéritos.

Essas circunstâncias revelam a periculosidade do agente e o risco de reiteração delitiva, dada a **aparente habitualidade da conduta**, situação que, por si só, na linha da orientação que tem sido adotada por esta Corte, justifica a custódia cautelar.

De fato, "a preservação da ordem pública justifica a imposição da prisão preventiva quando o agente ostentar maus antecedentes, reincidência, atos infracionais pretéritos, inquéritos ou mesmo ações penais em curso, porquanto tais circunstâncias denotam sua contumácia delitiva e, por via de consequência, sua periculosidade" (RHC n. 108.629/MG, Rel. Ministro **Antonio Saldanha Palheiro**, DJe 11/6/2019).

Além disso: "A jurisprudência deste Tribunal Superior é firme em assinalar que a quantidade e a variedade de entorpecentes apreendidos, a participação de adolescente na empreitada e o fato de o paciente figurar no polo passivo de outra demanda criminal justificam a segregação cautelar, a despeito da sua primariedade, diante da gravidade concreta da conduta perpetrada e do fundado risco de reiteração delitiva" (AgRg no HC n. 782.464/SC, Rel. Ministro **Rogério Schietti Cruz**, 6ª T., DJe 9/3/2023).

Concluo, então, haver sido demonstrada a exigência cautelar justificadora da manutenção da prisão preventiva do acusado.

Por idênticos fundamentos (art. 282, I, do Código de Processo Penal), a adoção de medidas cautelares diversas não se prestaria a evitar o cometimento de novas infrações penais.

A propósito: "Tendo sido exposta de forma fundamentada e concreta a necessidade da prisão, revela-se incabível sua substituição por outras medidas cautelares mais brandas" (HC n. 745.982/MS, Rel. Ministro **Sebastião Reis Júnior**, 6ª T., DJe 22/9/2022).

À vista do exposto, **nego provimento** ao agravo regimental.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

AgRg no HC 978.693 / SP
PROCESSO ELETRÔNICO
MATÉRIA CRIMINAL

Número Registro: 2025/0030532-2

Número de Origem:
15014847320248260603 23659354020248260000

Sessão Virtual de 22/05/2025 a 28/05/2025

Relator do AgRg

Exmo. Sr. Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : NATAN TERTULIANO ROSSI

ADVOGADO : NATAN TERTULIANO ROSSI - SP367484

IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

PACIENTE : GABRIEL MORAES DOS SANTOS (PRESO)

INTERES. : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

ASSUNTO : DIREITO PROCESSUAL PENAL - PRISÃO PREVENTIVA

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : GABRIEL MORAES DOS SANTOS (PRESO)

ADVOGADO : NATAN TERTULIANO ROSSI - SP367484

AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

TERMO

A SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 22/05/2025 a 28/05/2025, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Og Fernandes, Sebastião Reis Júnior, Antonio Saldanha Palheiro e Otávio de Almeida Toledo (Desembargador Convocado do TJSP) votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Sebastião Reis Júnior.

Brasília, 28 de maio de 2025